



Número: **0800771-07.2024.8.14.9000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais**

Órgão julgador: **Gabinete ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES**

Última distribuição : **17/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0812325-65.2023.8.14.0401**

Assuntos: **Crimes contra a Paz Pública**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS RELIGIOES AFRO-BRASILEIRAS - IDAFRO (IMPETRANTE)	HEDIO SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22186498	19/09/2024 13:09	Decisão	Decisão

Decisão Liminar – Habeas Corpus

Processo n.º: 0800771-07.2024.8.14.9000

Impetrante: Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-brasileiras (IDAFRO)

Paciente: Jussilene Natividade Maia

Autoridade Coatora: MM. Juíza da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-brasileiras (IDAFRO) em favor de Jussilene Natividade Maia, visando à suspensão dos efeitos da sentença homologatória de transação penal proferida pela MM. Juíza da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, nos autos do Processo n.º 0812325-65.2023.8.14.0401, em razão de alegada ilegalidade e abusividade na imposição de condições que supostamente afrontam direitos fundamentais, especialmente a liberdade religiosa e o direito de moradia.

A Paciente foi compelida a abandonar sua moradia anexa a templo umbandista, com proibição do uso de tambores, sinos e gritos, sob alegação de perturbação do sossego dos vizinhos. A impetração argumenta que tais sanções não constam no rol de penas restritivas previstas no Código Penal e que a decisão impõe, de forma abusiva, uma pena equivalente a banimento, vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XLVII, "d").

Decido.

O pedido liminar se fundamenta na flagrante violação de direitos fundamentais, como a liberdade religiosa (art. 5º, VI e VIII, da CF) e o direito de moradia, além da alegação de que a transação penal foi homologada sem a realização de laudo pericial que aferisse, tecnicamente, a existência de eventual perturbação sonora. Ressalta-se que, conforme os documentos anexados, não foi verificada a existência de prova técnica suficiente (Laudo Pericial) que medisse a quantidade de decibéis oriundos dos supostos ruídos, o que é essencial para a caracterização da conduta imputada à Paciente.

Fumus boni iuris. Verifica-se a plausibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a imposição de obrigações que resultam no afastamento compulsório da Paciente de sua residência e de suas práticas religiosas ultrapassa os limites da transação penal. A imposição de condições que não encontram respaldo legal, especialmente diante da ausência de prova técnica quanto à perturbação do sossego, reforça a necessidade de controle judicial sobre a legalidade da transação penal homologada.

Periculum in mora. O risco de dano irreparável também está presente, pois a Paciente se vê ameaçada de cumprimento de uma sanção que pode violar direitos fundamentais, além de configurar restrição à sua liberdade religiosa e de culto. A demora na apreciação da matéria de fundo pode resultar em grave prejuízo irreparável à Paciente, inclusive a efetivação de medidas que atinjam diretamente sua dignidade e liberdade.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 176.785/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, a transação penal, ainda que aceita, não impede a apreciação da legitimidade da persecução penal, especialmente em casos de manifesta ilegalidade ou ausência de justa causa. Vejamos:

Penal e Processual Penal. 2. A celebração de acordo de transação penal não acarreta a perda de objeto de habeas corpus em que se alega atipicidade da conduta e ausência de justa causa. 3. Embora o sistema penal negocial possa acarretar aprimoramentos positivos em certas hipóteses, a barganha no processo penal inevitavelmente gera riscos relevantes aos direitos fundamentais do imputado e deve ser estruturada de modo limitado, para evitar a imposição de penas pelo Estado de forma ilegítima. 4. Ainda que consentidos pelo imputado, os acordos penais precisam ser submetidos à homologação judicial, pois o julgador deve realizar controle sobre a legitimidade da persecução penal, de modo que casos de manifesta atipicidade da conduta narrada, extinção da punibilidade do imputado ou evidente inviabilidade da denúncia por ausência de justa causa acarretem a não homologação da proposta. 5. Portanto, não há perda de objeto do habeas corpus em que se alega a atipicidade da conduta e a falta de justa causa para a persecução penal, ao passo que, se concedido, inviabiliza-se a manutenção do acordo de transação penal, ainda que consentido pelo imputado. 6. Precedente desta Segunda Turma no sentido de que constitui constrangimento ilegal “a mera intimação para comparecimento à audiência preliminar para proposta de transação penal, se o fato é atípico” (HC 86.162, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 3.2.2006). 7. Ordem concedida para determinar a análise do mérito da impetração, visto que a realização do acordo de transação penal não é motivo legítimo para a sua perda de objeto.

(HC 176785, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020)

A celebração de um acordo de transação penal não acarreta automaticamente a perda de objeto de um *habeas corpus* que questiona a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa. No mencionado precedente, destacou-se que o sistema penal negocial, embora apresente aprimoramentos, requer controle judicial para evitar a imposição de penas de maneira ilegítima.

A transação penal, ainda que aceita pelo imputado, não elimina a possibilidade de se questionar a legitimidade da persecução penal, especialmente quando se apontam a atipicidade da conduta e a falta de justa causa. Diante disso, há plausibilidade na tese de que o mérito do *habeas corpus* impetrado deve ser analisado.

Conclusão.

Diante do exposto, concedo a liminar para suspender os efeitos da sentença homologatória de transação penal proferida no processo n.º 0812325-65.2023.8.14.0401, até o julgamento do mérito deste habeas corpus, determinando, ainda, a suspensão de quaisquer medidas que impliquem a remoção da Paciente de sua moradia ou a restrição de suas práticas religiosas.

Dispensio o pedido de informação por se tratar de processo eletrônico.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta liminar. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Belém, 19 de setembro de 2024

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza Relatora – Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais

